



## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	2
<b>2. BREVE HISTÓRICO</b> .....	3
<b>3. ANÁLISE TÉCNICA</b> .....	10
<b>4. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO</b> .....	11





<b>PROCESSO Nº</b>	:	<b>244977/2018</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>AUDITORIA DE CONFORMIDADE CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE CUIABÁ</b>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	:	<b>ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO (ex-Secretário Municipal de Mobilidade Urbana) NÁDIA ESCUDERO SANTANA (Diretora Administrativa e Financeira) MICHELL DINIZ DE PAULA (Gestor dos Contratos n.º 10710/2014 e 258/2017) ADRIELLE OLIVEIRA MARTINS DA SILVA (Coordenadora de Engenharia e Fiscal do Contrato n.º 258/2017) FABIANO DMYTRO LYSENKO PINTO (Fiscal do Contrato n.º 10710/2014) LIDER - SERGET COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TRÂNSITO LTDA (CONSÓRCIO CMT) SEMEX S.A DE C.V</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF</b>
<b>EQUIPE</b>	:	<b>ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN</b>
<b>OS Nº</b>	:	<b>5098/2022</b>

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento à determinação contida no Julgamento Singular n.º 1.303/JJM/2018<sup>1</sup>, com a finalidade de apurar supostas irregularidades, em conjunto com a quantificação do dano ao erário e identificação dos responsáveis, no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 1/2017 da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracajú/SE e da execução do Contrato n.º 258/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá e a empresa Semex S.A de C.V.

<sup>1</sup> Julgamento Singular– doc. digital nº 262961/2018





## 2. BREVE HISTÓRICO

### ➤ Relatório Técnico Preliminar da TCE.

No **Relatório Técnico Preliminar**<sup>2</sup> consta analisado o Contrato nº 258/2017, originário do Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 065/2016 da Prefeitura Municipal de Aracajú/SE e Ata de Registro de Preços nº 001/2017, sendo contratante o Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB), e a contratada a empresa SEMEX S.A DE C.V.

O objeto do contrato trata de aquisição e implantação de sistema inteligente de temporização e controle remoto de priorização transporte público e tráfego (semáforo inteligente) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, cujo valor foi da ordem de R\$ 15.447.745,12.

Após análise documental, foram constatados os seguintes **achados de auditoria**:

RESPONSÁVEL: ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO - Secretário Municipal de Mobilidade Urbana.

Q1A1.1. A adesão a ata de registro de preço relativa ao Contrato nº 258/2017 não foi precedida de planejamento, de projeto básico e de projeto executivo, com vista a atender os objetivos pretendidos pela contratação. (GB 99);

Q1A1.2. Inviabilidade de implantar os demais cruzamentos semaforicos, visto que a parte de engenharia já foi praticamente executado 100%, além da inexistência de comunicação, elemento essencial para a centralização do sistema de informação de trânsito, bem como para o sincronismo dos tempos, necessário ao bom funcionamento do sistema. (HB 99).

Q1A1.3. Inviabilidade de controle remoto de priorização de transporte público, pois em Aracajú/SE há transporte coletivo BRT que viabiliza tal controle e em Cuiabá/MT não existe tal modalidade de transporte, inviabilizando o cumprimento dessa parte do objeto contratual. (HB 99).

Q2A2.1. Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda da Semob com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata. (GB 99).

Q3A3.1. Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços nº 1/2017 do Pregão Eletrônico nº 65/2016 da SMTT, Processo nº 21.246/2016. (GB 99).

<sup>2</sup> Relatório Preliminar – doc. digital nº 254785/2018





## RESPONSÁVEL: Empresa SEMEX SA DE CV - Contrato nº 258/2017

Q1A1.2. Inviabilidade de implantar os demais cruzamentos semafóricos, visto que a parte de engenharia já foi praticamente executado 100%, além da inexistência de comunicação, elemento essencial para a centralização do sistema de informação de trânsito, bem como para o sincronismo dos tempos, necessário ao bom funcionamento do sistema. (HB 99).

Q1A1.3. Inviabilidade de controle remoto de priorização de transporte público, pois em Aracajú/SE há transporte coletivo BRT que viabiliza tal controle e em Cuiabá/MT não existe tal modalidade de transporte, inviabilizando o cumprimento dessa parte do objeto contratual. (HB 99).

Q2A2.1. Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda da Semob com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata. (GB 99).

Q3A3.1. Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços nº 1/2017 do Pregão Eletrônico nº 65/2016 da SMTT, Processo nº 21.246/2016. (GB 99).

Q4A4.1. Os equipamentos do tipo EFI-III – Avanço de Semáforo, objeto do Contrato nº 10.710/2014, ficaram inativos por longo período em face da instalação dos semáforos inteligentes, objeto do Contrato nº 258/2017. (HB 99).

## RESPONSÁVEL: SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA - Contrato nº 10.710/2014.

Q4A4.1. Os equipamentos do tipo EFI-III – Avanço de Semáforo, objeto do Contrato nº 10.710/2014, ficaram inativos por longo período em face da instalação dos semáforos inteligentes, objeto do Contrato nº 258/2017. (HB 99).

## RESPONSÁVEL: FABIANO DMYTRO LYSENKO PINTO

Q4A4.1. Os equipamentos do tipo EFI-III – Avanço de Semáforo, objeto do Contrato nº 10.710/2014, ficaram inativos por longo período em face da instalação dos semáforos inteligentes, objeto do Contrato nº 258/2017. (HB 99).

## RESPONSÁVEL: MICHELL DINIZ DE PAULA

Q4A4.1. Os equipamentos do tipo EFI-III – Avanço de Semáforo, objeto do Contrato nº 10.710/2014, ficaram inativos por longo período em face da instalação dos semáforos inteligentes, objeto do Contrato nº 258/2017. (HB 99).

## RESPONSÁVEL: ADRIELLE OLIVEIRA MARTINS DA SILVA

Q4A4.1. Os equipamentos do tipo EFI-III – Avanço de Semáforo, objeto do Contrato nº 10.710/2014, ficaram inativos por longo período em face da instalação dos semáforos inteligentes, objeto do Contrato nº 258/2017. (HB 99).

## RESPONSÁVEL: NADIA ESCUDERO SANTANA

Q5A5.1. Não há controle do material permanente (patrimônio mobiliário) dos conjuntos semafórico pertencente a Semob, objeto dos Contratos nº 340/2016, 636/2016 e 258/2017. (BB 05). (Dados extraídos do Relatório Técnico nº 254785/2018, fls. 62/65 – negrito no original)





Diante da constatação dos achados, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

Em face dos achados de auditoria nº 3 e 6, sugere-se ao eminente Relator, com fundamento no disposto no art. 149-A da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE), que, antes de promover a citação dos responsáveis, **determine a conversão parcial da presente auditoria em processo de tomada de contas:** (...);

Sugere-se a **adoção de medida cautelar**, nos termos da Lei nº 269/2007, artigo 1º, § 2º, e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007, artigos 90, IV, 297, caput, 298, IV, **a fim de assegurar a eficácia de possíveis decisões de imputações de débitos às empresas CMT - Cuiabá Monitoramento de Trânsito-Lider-Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda e Semex S/A de C.V** decorrentes dos Achados de Auditoria nº 3 e 6, determinando à Secretaria de Mobilidade Urbana que: (...);

Sugere-se, por fim, ao Conselheiro Relator que **determine a CITAÇÃO dos responsáveis** abaixo elencados, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno e artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, para que se manifestem quanto aos apontamentos discriminados abaixo, sob pena de revelia. (...) (elencou os responsáveis acima discriminados) (grifado)

#### ➤ **Decisão Singular da Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques.**

Na Decisão Singular nº 1303/2018, a Relatora **conheceu** a Auditoria de Conformidade e **determinou** a conversão do presente processo em TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. Contudo, **indeferiu** a concessão das medidas cautelares sugeridas pela SECEX, *sem prejuízo de ulterior e mais aprofundado reexame da matéria ora suscitada na presente Auditoria, quando de sua análise meritória e depois de assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

#### ➤ **Relatório Técnico de Defesa**

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, foi proposto no **Relatório Técnico de Defesa**<sup>3</sup> que a Tomada de Contas fosse **julgada irregular**, sugerindo os seguintes encaminhamentos:

SUGERE-SE, em face do **Achado de Auditoria Nº 6**, a **imputação de débito no valor de R\$ 566.899,42 de forma solidária entre as empresas e os agentes públicos, (...), bem como a aplicação de multa de até 10% do valor do dano**, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por conta

<sup>3</sup> Relatório Técnico de Defesa – doc. digital nº 205647/2019





dos períodos de inatividades dos equipamentos de fiscalização eletrônica decorrentes da instalação dos semáforos inteligentes que não foram integrados aos equipamentos de fiscalização eletrônica, pois, a conduta das empresas e dos agentes públicos não observaram os dispositivos legais e contratuais, conforme segue: (elencou as condutas dos responsáveis solidários)

**Considerando a conduta comissiva do Sr. Antenor de Figueiredo Neto**, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá, em aderir a ata de registro de preço realizada pela Prefeitura de Aracajú e consequentemente assinar e executar o Contrato nº 258/2017 sem a adequada caracterização de seu objeto de maneira a demonstrar a viabilidade de controle remoto de priorização de transporte público, **assim como a conduta comissiva da empresa Semex S.A. de C.V.** em aceitar a adesão à ata de registro de preço realizada pela Prefeitura de Aracajú e consequentemente assinar e executar o Contrato nº 258/2017 sem a adequada caracterização de seu objeto, em especial da viabilidade de controle remoto de priorização de transporte público, tornando-os solidariamente responsáveis pelo débito apurado no Achado de Auditoria nº 3, SUGERE-SE:

✓ **imputação de débito no valor de R\$ 553.884,32 de forma solidária** em face da inviabilidade do município de Cuiabá, por meio da Secretaria de Mobilidade Urbana, de realizar o controle remoto de priorização de transporte público, visto a ausência de comunicação do sistema;

✓ **aplicação de multa de até 10% do valor do dano**, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

SUGERE-SE, (...), a **aplicação de multa, na dosimetria a ser fixada pela relatora, em relação aos Achados nº 1, 2, 4 e 5 ao senhor Antenor de Figueiredo Neto**, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá, em razão das seguintes condutas:

✓ Aderir a ata de registro de preço realizada pela Prefeitura de Aracajú sem realizar planejamento prévio, sem ter projeto básico e sem ter projeto executivo;

✓ Aderir a ata de registro de preço realizada pela Prefeitura de Aracajú e consequentemente assinar e executar o Contrato nº 258/2017 sem a adequada caracterização de seu objeto;

✓ Aderir a ata de registro de preço realizada pela Prefeitura de Aracajú e consequentemente assinar e executar o Contrato nº 258/2017 sem demonstrar compatibilidade entre a demanda da Semob com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata;

✓ Solicitar providências urgentes para elaboração de contrato de adesão na sua totalidade de acordo com a Ata de Registro de Preços nº 001/2017, oriunda do Pregão nº 065/2016 da Prefeitura Municipal de Aracajú/SE, **sem que ficasse demonstrada a vantajosidade na adesão**. Inclusive os três orçamentos solicitados e fornecidos pelas empresas **Labor Engenharia**, CNPJ nº 09.911.948/0001-73, **Rota Indústria e Comércio Ltda**, CNPJ nº 02.117.060/0001-14, e **Selprom Tecnologia Ltda**, CNPJ nº 11.644.806/0001-39 (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, Documentos Control-P nº 246947/2018, páginas 264 e seguintes), aportaram aos autos do processo que trata da adesão após a solicitação de adesão do Secretário de Mobilidade.





SUGERE-SE, (...), a aplicação de multa, na dosimetria a ser fixada pela relatora, em relação aos Achados nº 2 e 4, à empresa Semex S.A. de C.V., em razão das seguintes condutas:

✓ Aceitar a adesão à ata de registro de preço realizada pela Prefeitura de Aracajú e conseqüentemente assinar e executar o Contrato nº 258/2017 sem a adequada caracterização de seu objeto;

✓ Aceitar a adesão à ata de registro de preço realizada pela Prefeitura de Aracajú e conseqüentemente assinar e executar o Contrato nº 258/2017 sem restar demonstrada a compatibilidade entre a demanda da Semob com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata.

Considerando que a Sra. **Nádia Escudero Santana**, Diretora Administrativa e Financeira da Semob, já deu início ao primeiros passo visando a realização dos registros patrimoniais e contábeis dos bens móveis da Semob, SUGERE-SE à eminente relatora, em face do **Achado nº 7**, (...), que determine prazo para que a Diretoria Administrativa e Financeira da Semob conclua o processo de registro de bens móveis nos sistemas contábeis e de registro patrimonial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, nos moldes estabelecidos pelo artigo 94 da Lei Nº 4.320/64 combinado com os artigos 8º e 9º da Instrução Normativa SPA nº 01/2012/SMGE da Secretaria Municipal de Gestão da Prefeitura de Cuiabá, bem como envie as informações que comprove o cumprimento desta determinação para posterior monitoramento, nos termos do inciso II do artigo 89 do RITCE-MT. (grifado)

#### ➤ **Decisão Singular da Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques.**

Tendo em vista a manutenção das irregularidades descritas no Relatório Técnico de Defesa, a Relatora determinou a NOTIFICAÇÃO<sup>4</sup> dos Srs. Antenor de Figueiredo Neto - Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá, Fabiano Dmytro Lysenko Pinto - Fiscal do Contrato nº 10.710/2014, Michell Diniz de Paula - Gestor dos Contratos nºs 10.710/2014 e 258/2017, Sra. Nádia Escudero Santana - Diretora Administrativa e Financeira, e as empresas SEMEX S.A. de C.V. (Contrato nº 258/2017), Líder-SERGET Mobilidade Viária Ltda e CONSÓRCIO CMT – Cuiabá Monitoramento de Trânsito (Contrato nº 10.710/2014), para que apresentassem **alegações finais**, caso entendessem necessário.

#### ➤ **Parecer do Ministério Público de Contas nº 4.857/2019.**

O Ministério Público de Contas – MPC/TCE, após analisar as alegações finais, emitiu o Parecer nº 4.857/2019<sup>5</sup>, onde **manifestou-se**, em síntese: pelo conhecimento da

<sup>4</sup> Decisão – doc. digital nº 215858/2019

<sup>5</sup> Parecer do MPC – doc. Digital nº 231388/2019





Auditoria de Conformidade; pelo julgamento irregular da tomada de contas ordinária referente ao Contrato nº 258/2017, firmado entre a Semob e a empresa Semex; pela manutenção dos achados de auditoria nºs 01, 02, 03, 05, e 06 (parcial) e com a aplicação de multa aos responsáveis.

Opinou pelo afastamento dos achados de auditoria nº 04 e nº 06 (parcial) e 07. E ainda, pela determinação à atual gestão da Secretaria de Mobilidade Urbana de Cuiabá, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que:

- doravante, e abstenha de adquirir soluções que não ostentem funcionalidade plena;
- doravante, apenas solicite a adesão à determinada ARP após realização das pesquisas que comprovem a sua vantajosidade;
- conclua o processo de registro de bens móveis nos sistemas contábeis e de registro patrimonial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, nos termos do art. 94 da Lei nº 4.320/64 c/c arts. 8º e 9º da Instrução Normativa SPA nº 01/2012/SMGE, bem como envie comprovatórios do cumprimento desta determinação para posterior monitoramento, nos termos do inciso II do artigo 89 do RI/TCE-MT;
- pelo monitoramento das determinações pela Secex competente, com fulcro no art. 148, V e § 6º do Regimento Interno deste Tribunal; e
- por representar ao Ministério Público Estadual, por força do art. 196 c/c art. 194, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal

### ➤ **Informação Técnica**

Consta da Informação Técnica<sup>6</sup> que após o encerramento da instrução processual da TCO, inclusive com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4.857/2019), *compareceu ao feito em 22/04/2020 a empresa DataProm Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., trazendo, a título de colaboração, informações a respeito do referenciado certame licitatório (documentos digitais nº 63443/2020, 63444/2020 e 63446/2020 a 63453/2020).*

<sup>6</sup> Inf. Técnica – doc. digital nº 89964/2021





Aludiu que o Conselheiro Relator, entendendo ser relevantes os documentos apresentados pela empresa DataProm Ltda, reabriu a instrução para dar prosseguimento a fiscalização, ora tratada, com o encaminhamento dos autos a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal para análise.

A Secex, após analisar as informações fornecidas pela empresa Dataprom Ltda. concluiu pelo seguinte:

Conclui-se que **as informações prestadas** pela empresa DataProm Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. **não demonstram impactar no teor deste relatório e nem no rol de irregularidades apontadas**, entretanto foram úteis para corroborar com a afirmação de que a conduta do gestor foi de assumir a responsabilidade ao optar por estabelecer o Contrato nº 258/2017, mesmo não tendo realizado estudo prévio de viabilidade da contratação, da ausência de projeto básico, além do parecer contrário da Procuradoria Geral do Município. (Grifado)

Diante das informações encaminhadas pela empresa Dataprom Ltda., o Relator decidiu pela **notificação** dos responsáveis para apresentação de novas **alegações finais** (Decisão nº 102015/2021).

Devidamente notificados por meio do Edital nº 166/JCN/2021, publicado no DOC do dia 30/04/2021, apenas o Consórcio CMT (Doc. digital nº 110181/2021) e a empresa Semex S.A (Malote Digital nº 118607/2021) encaminharam manifestação.

➤ **Parecer do Ministério Público de Contas nº 2.428/2021.**

Após análise das alegações finais, o Ministério Público de Contas<sup>7</sup> emitiu o Parecer nº 2.428/2021 onde manifestou-se pela **ratificação do Parecer nº 4.857/2019**, *por seus próprios fundamentos, com os acréscimos delineados neste parecer, nos seguintes termos:*

(...)

n) pelo **fornecimento do Acórdão de julgamento dessa TCO à Delegacia Especializada de Combate à Corrupção**, para juntada no Inquérito Policial nº 127/2018. (grifado)

<sup>7</sup> Parecer nº 2.428/2021 - doc. digital nº 125238/2021





### ➤ **Decisão Singular do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf**

Diante da nova apresentação de informações e documentos, pelo ex-Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá - Sr. Antenor Figueiredo Neto<sup>8</sup>, com o fim de afastar as irregularidades apontadas nesta Tomada de Contas, o Relator do processo, mediante Decisão<sup>9</sup>, optou por reabrir a instrução processual tendo em vista considerar o seguinte:

Ante o exposto, **considerando que a instrução processual antecedeu a minha relatoria, bem como lapso temporal percorrido**, para a mais detida formação do convencimento deste Relator, e no uso da competência legal atribuída pelo artigo 89, incisos I e II c/c artigo 141, §5º da Resolução n.º 14/2007, **DECIDO** no sentido de **reabrir a instrução processual e determino à 4ª Secretaria de Controle Externo que realize inspeção in loco** com o fim de apurar a veracidade dos fatos e documentos apresentados nos memoriais, consoante disposto no artigo 148, §3º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT). (grifado)

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

Em atendimento a determinação do Relator, vieram os autos a 4ª SECEX para que *realize inspeção in loco com o fim de apurar a veracidade dos fatos e documentos apresentados nos memoriais.*

Considerando que a inspeção *in loco* terá por finalidade apurar a veracidade dos fatos e documentos relativos ao Contrato n.º 258/2017, cujo objeto é a implantação de sistema inteligente de temporização e controle remoto de priorização do transporte público e tráfego (**semáforos inteligentes**);

Considerando que o objeto, ora tratado, está relacionado com a área de atuação de serviço e obra de engenharia e neste Tribunal existe a Secex especializada para realizar esse tipo de inspeção, conforme disposto no art. 2º, inciso VIII e art. 10 da Resolução Normativa n.º 01/2022<sup>10</sup>.

<sup>8</sup> Defesa - doc. externo n.º 126427/2022.

<sup>9</sup> Decisão - doc. Digital n.º 130847/2022

<sup>10</sup> Art. 2º Compõem as Secretarias de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

VIII – Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura;

Art. 10. As Secretarias de Controle Externo previstas nos incisos VIII e IX do art. 2º desta Resolução têm por finalidade instruir processos de controle externo relacionados a sua área específica de atuação, observado o Anexo Único desta norma.





Desse modo, sugere-se o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura por tratar de serviços de implantação de sistema inteligente de temporização e controle remoto de priorização do transporte público e tráfego (**semáforos inteligentes**), no montante de R\$ 15.447.754,12, cuja inspeção *in loco* terá o fim de apurar a veracidade dos fatos e documentos apresentados nos autos.

#### 4. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante da determinação contida na Decisão Singular, **sugere-se** a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1. Envio dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura por tratar de serviços de implantação de sistema inteligente de temporização e controle remoto de priorização do transporte público e tráfego (semáforos inteligentes), no montante de R\$ 15.447.754,12, cuja inspeção *in loco* terá o fim de apurar a veracidade dos fatos e documentos apresentados nos autos.

É o Relatório.

4ª Secretaria de Controle Externo, Cuiabá-MT, 11/08/2022.

**ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN**

Auditor Público Externo

